



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 506/2022.

Regulamenta o Controle de Vetores e Pragas Urbanas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. PROA nº 22/2000-0086709-0

A **SECRETÁRIA DA SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições e considerando:

- o Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974;
- a Instrução Normativa do IBAMA nº 141, DE 19 de dezembro de 2006;
- a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA, RDC nº 622 de 2022;
- a Resolução da Comissão Intergestores Bipartite/RS n.º 266/16;
- a necessidade de viabilizar e regulamentar o controle de vetores e pragas urbanas em locais públicos e a proteção à saúde da população;
- a importância da vigilância e controle de vetores desde as atividades de rotina até as situações emergenciais e epidêmicas;
- o aumento dos casos de arboviroses urbanas e necessidade de ampliar a capacidade de resposta dos municípios em ações de combate ao vetor *Aedes aegypti*;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir regras para o controle de vetores e pragas urbanas, que deverão ser cumpridas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Para fins de entendimento desta Portaria:

I – Vetores: são animais invertebrados (insetos e carrapatos) que transmitem ativamente agentes infecciosos entre vertebrados infectados e susceptíveis. O mosquito *Aedes aegypti* é o vetor mais importante, presente nas áreas urbanas.

II - Pragas urbanas: são animais sinantrópicos como ratos, pombos, morcegos, baratas, moscas, pulgas, entre outros, que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde humana, prejuízos econômicos e/ou incômodos sociais;

III - Arboviroses urbanas: são doenças causadas por vírus transmitidos por animais invertebrados que habitam áreas urbanas. No Brasil, as mais importantes são Dengue, Zika e Chikungunya.

IV - Controle mecânico: práticas de manejo ambiental capazes de impedir a procriação de vetores e que não envolvam o uso de praguicidas. São ações de controle mecânico: eliminação de depósitos que acumulem água, destinação adequada de criadouros e proteção que impeça o acesso dos vetores aos criadouros ou abrigos.

V - Controle químico: consiste no uso de substâncias químicas – praguicidas – para o controle de vetores.

VI - Ultrabaixo Volume (UBV): metodologia de aplicação espacial de praguicida à baixíssimo volume com equipamento específico para esta finalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

VII – Criadouros: são depósitos que acumulem água e possam servir para postura de ovos e desenvolvimento de larvas e pupas de vetores.

VIII – Pontos Críticos: locais que apresentem características favoráveis a alta proliferação de pragas e vetores.

Art. 3º - O ente federado municipal deverá executar todas as medidas de saneamento, limpeza urbana, educação em saúde e demais ações para esgotamento dos meios mecânicos e naturais de controle de pragas e vetores na área pretendida para aplicação de praguicidas, comprovando a execução de tais ações por meio de relatórios e laudos, que deverão ser enviados ao Comitê Municipal de Mobilização Contra o *Aedes aegypti* e à SES/RS, sempre após a execução de ações de aplicação de praguicidas.

Art. 4º - Ações de levantamento e monitoramento de vetores, de educação em saúde e visitas domiciliares são fundamentais para a redução da densidade vetorial e controle de pragas urbanas, e deverão ser realizadas pelo poder público municipal em todo o seu território, ordinariamente.

Art. 5º - O controle e monitoramento de vetores e pragas urbanas em **logradouros públicos é responsabilidade do ente federado municipal** e deverá ocorrer continuamente, compreendendo o manejo permanente e integrado dos ambientes, com ênfase às ações de saneamento básico, infraestrutura urbana, educação ambiental em saúde e mobilização social, de maneira a prevenir a proliferação desses animais.

Art. 6º - É facultado ao ente público executar o controle e monitoramento de vetores e pragas urbanas em logradouros públicos **por meio da contratação de empresas privadas**, desde que tais empresas estejam licenciadas pelos órgãos competentes de saúde e meio ambiente e atendam a todos os requisitos previstos na Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 622/2022 da Anvisa e suas alterações posteriores.

Parágrafo único - O ente federado municipal **poderá** contratar empresas de controle de pragas com domicílio em outros Estados para realizar as ações previstas no caput, contudo tais empresas deverão comprovar ao contratante a observância às normas vigentes no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 7º - O ente federado municipal, independente da forma escolhida para realizar as ações de controle e monitoramento de vetores e pragas urbanas em logradouros públicos, deverá encaminhar ao Comitê Municipal de Mobilização Contra o *Aedes aegypti* e à SES/RS, anualmente, por meio de documento físico ou digital, relatório detalhado contendo diagnóstico de pontos críticos ou particularidades encontradas na área do Município, acompanhada de proposta(s) de soluções para tais áreas críticas.

Art. 8º - O ente federado municipal deverá designar um servidor efetivo de seu quadro como responsável por supervisionar e acompanhar as ações realizadas (pelo próprio Município ou por interposta pessoa jurídica contratada) para controle de vetores e pragas urbanas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Art. 9º - Na execução das atividades de controle e monitoramento do *Aedes aegypti* o ente federado municipal deverá observar as diretrizes preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue (PNCD) e pelo Programa Estadual de Vigilância e Controle do *Aedes* (PEVCA).

Art. 10 - O controle químico com equipamento nebulizador UBV para as ações de controle de *Aedes aegypti* deve ser utilizado EXCLUSIVAMENTE em situações epidemiológicas específicas, quais sejam, bloqueio de transmissão viral a partir da notificação de casos suspeitos/confirmados de Dengue, Zika e Chikungunya.

§1º - Previamente à aplicação do inseticida é obrigatória a realização de controle mecânico na área alvo e comunicação à população, acompanhada dos relatórios de Pesquisa Vetorial Especial – PVE, detalhando o número de quarteirões abrangidos, total de imóveis vistoriados, número de pendências (imóveis fechados ou recusas) e número de amostras coletadas, se houver.

§2º - Os inseticidas para esse tipo de controle serão fornecidos pela SES/RS e deverão ser solicitados de acordo com os fluxos de trabalho e sistemas definidos.

§3º - O uso frequente e inadequado de inseticidas pode acarretar resistência dos organismos alvo e comprometer a eficácia do controle químico, devendo ser adotado apenas quando for a estratégia necessária e indicada, conforme o conhecimento científico vigente.

§4º - O uso de equipamento nebulizador UBV acoplado a veículo é indicado somente em situação de surto ou epidemia decretado pelo ente federado municipal.

§5º - As ações de manejo integrado do vetor deverão ser acompanhadas e fiscalizadas pelos Comitês Municipais de Mobilização Contra o *Aedes aegypti*.

Art. 11 - É vedada a aplicação de inseticidas por meio de aviões em áreas urbanas, mesmo em situações de epidemias ou emergências de saúde pública.

Parágrafo único - *Drones* poderão ser utilizados para tratamentos químicos pontuais em pequenas áreas, desde que o produto químico não seja de disseminação através do ar, aerossol ou qualquer aplicação na qual não seja possível delimitar previamente o local de aplicação.

Art. 12 Ficam expressamente revogadas a Nota Técnica SES/CEVS/DVAS nº 01, de 05 de agosto de 2013 e a Nota Informativa DVAS/DVS/CEVS/SES nº 02/2019, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigência na data de sua publicação.

ARITA BERGMANN,
Secretária da Saúde